

A. I. N° - 140844.0006/10-0  
AUTUADO - MERCANTIL COITEENSE LTDA.  
AUTUANTE - NEY SILVA BASTOS  
ORIGEM - INFAC SERRINHA  
INTERNET - 10/06/2011

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0115-03/11**

**EMENTA:** ICMS. 1. ARQUIVO MAGNÉTICO. INFORMAÇÕES PRESTADAS COM DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS CORRESPONDENTES. MULTA. De acordo com os elementos constantes nos autos, não houve falta de envio de arquivos magnéticos, haja vista que embora a imputação se inicie dizendo que o contribuinte deixou entregar os arquivos magnéticos, consta no campo “Descrição dos Fatos” que os arquivos foram apresentados, porém fora das especificações e requisitos previstos no Convênio 57/95. O que de fato ocorreu foi a entrega dos arquivos magnéticos contendo informações com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes e, neste caso, a multa aplicável é a da alínea “i” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e não a da alínea “j”. Não foi observado portanto o devido procedimento legal. Não há como mudar o fulcro da imputação, de modo a aplicar a multa prevista na alínea “i”, mesmo porque nos autos não existem elementos que permitam os cálculos. Procedimento nulo. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração elidida mediante comprovação pelo autuado do registro dos documentos fiscais. Infração insubstancial. Auto de Infração NULO quanto à infração 1 e IMPROCEDENTE quanto à infração 2. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 28/12/2010, refere-se à exigência de R\$5.245,03 de ICMS, acrescido da multa de 70%, além de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, no valor total de R\$8.280,00, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via internet, através do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED), sendo exigida a multa de R\$1.380,00 em cada mês, nos meses de fevereiro, março, maio, outubro de 2008; abril e agosto de 2009, totalizando R\$8.280,00. De acordo com a descrição dos fatos, o autuado apresentou os arquivos magnéticos contendo diversos dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais e nos registros correspondentes. O contribuinte foi intimado a proceder às devidas correções e envio de novos arquivos magnéticos retificados, tendo sido entregues junto com a intimação os demonstrativos apontando as divergências passíveis de correção. Nos arquivos magnéticos o autuado adotou o mesmo código para mais de um item de mercadoria ou serviço, simultaneamente. Portanto, os arquivos magnéticos foram enviados fora

das especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95. Consta a informação de que foi exigida a multa de R\$1.380,00 por cada item de mercadoria associado a um mesmo código.

Infração 02: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, nos meses de janeiro, abril e dezembro de 2008. Exigido ICMS no valor de R\$5.245,03. Multa de 70%.

De acordo com a descrição dos fatos, ainda foi constado o ICMS devido e não recolhido, no valor de R\$292,22, referente à diferença de alíquota apurada através de Auditoria do Imobilizado, tendo sido constatada aquisição de bem do imobilizado em outra unidade de Federação.

O autuado apresentou impugnação (fls. 32 a 35), alegando que apresentou os arquivos magnéticos contendo diversos dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais, sendo intimado a proceder às devidas retificações e envio de novos arquivos retificados. Diz que adotou o mesmo código para mais de um item de mercadoria ou serviço, o que ocasionou a primeira infração. Entende que sendo o fato a ser considerado como um caso de divergências, a empresa reconhece a ocorrência, conforme descrito nos relatórios anexos ao auto, nos quais consta que os produtos com os códigos 286, 975 e 512 apresentam descrições diferentes nos períodos neles citados. O defensor comenta sobre cada um dos mencionados códigos apresentando as justificativas e o entendimento de que as alterações não implicaram qualquer problema no controle de estoques e não representou qualquer prejuízo para a Fazenda Estadual.

Infração 02: Alega que em relação às notas fiscais constantes no demonstrativo do autuante, a NF de nº 29784, trata-se da NF 26784. Diz que é possível que tenha ocorrido equívoco do autuante ou erro de digitação, tendo em vista que a Nota Fiscal 26784, de 15/01/2008 foi devidamente registrada, conforme cópias do documento fiscal e do livro Registro de Entradas que acostou aos autos. Quanto às Notas Fiscais 170064 e 46446, o autuado reconhece que se equivocou no momento a digitação. No primeiro caso, a NF 170064 foi incorretamente registrada com o número 17004, faltando o dígito “6”. Diz que a NF 46446 foi incorretamente registrada com o número 464461. Juntou cópias dos referidos documentos fiscais e das folhas 10 e 25 do livro Registro de Entradas do ano de 2008. Também informa que a NF 192407, de 11/12/2008 foi registrada em 01/01/2009, conforme cópia da folha 02 do livro Registro de Entradas do ano de 2009. Em seguida, o defensor comenta sobre o não recolhimento do ICMS referente à diferença de alíquota, dizendo que não houve recolhimento porque são aquisições de pneumáticos para uso da empresa, conforme NFs 155922, 156020 e 156021. Por fim, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 55 dos autos. Em relação à infração 01, diz que o autuado alega “inexperiência do operador do sistema...” e que não representou prejuízo para a Fazenda Estadual, portanto confessa que realmente houve a irregularidade apontada na autuação. Quanto a Infração 02 do Auto de Infração, o autuante reconhece a procedência da alegação defensiva, dizendo que constatou que houve equívocos nas digitações dos números das notas fiscais, resultando numa falsa impressão de falta de registro quando do processamento dos Arquivos Magnéticos, contudo, após verificação constatou que todas as notas fiscais se encontram registradas.

Quanto à diferença de alíquotas, diz que foram apresentadas as notas fiscais de aquisição e, constatou que se referem à aquisição de Pneus e Câmaras de Ar, todas com ICMS retido pelo remetente, portanto todos regulares, sendo procedentes as alegações do autuado. Finaliza pedindo a procedência parcial do Auto de Infração, somente em relação à multa exigida na primeira infração.

## VOTO

Na primeira infração consta a acusação de que foi exigida multa pela falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via internet, através do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED), sendo exigida a multa de R\$1.380,00

em cada mês, nos meses de fevereiro, março, maio, outubro de 2008; abril e agosto de 2009, totalizando R\$8.280,00.

De acordo com a descrição dos fatos, o autuado foi intimado a proceder às devidas correções e envio de novos arquivos magnéticos retificados, tendo sido entregues junto com a intimação os demonstrativos apontando as divergências passíveis de correção. Nos arquivos magnéticos o autuado adotou o mesmo código para mais de um item de mercadoria ou serviço, simultaneamente, conforme relatórios às fls. 27/28 dos autos. Portanto, os arquivos magnéticos foram enviados fora das especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95.

O art. 683 do RICMS/97 estabelece a possibilidade de o contribuinte utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, sendo que, as condições específicas quanto à manutenção e ao fornecimento do arquivo magnético estão disciplinadas no art. 686:

Observo que o arquivo magnético é recebido e submetido a teste de consistência, por isso, a legislação prevê que a sua recepção pela SEFAZ não caracteriza que o arquivo entregue atende às exigências, especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95, conforme § 6º do art. 708-A do RICMS/BA.

No caso em exame, após a constatação das inconsistências, o contribuinte foi intimado a apresentar os arquivos com a necessária correção. Embora não conste nos autos a cópia da mencionada intimação, o fato foi reconhecido pelo autuado nas razões de defesa, haja vista que em sua impugnação, o deficiente alegou que as alterações nos códigos das mercadorias não implicaram qualquer problema no controle de estoques e não representou qualquer prejuízo para a Fazenda Estadual.

Observo que o fato de o autuado ter adotado o mesmo código para mais de um item de mercadoria representou um embaraço à fiscalização, haja vista que impossibilitou apurar algumas situações específicas, ficando caracterizado que os arquivos entregues anteriormente estavam fora das especificações. Neste caso, a entrega do arquivo magnético com dados divergentes dos documentos fiscais impediu a realização de auditorias fiscais e dos controles fiscais.

Não há dúvida de que o autuado entregou os arquivos magnéticos com inconsistências, e quando intimado a regularizar os mencionados arquivos, as inconsistências não foram corrigidas. Portanto, se foram constatadas inconsistências, a fiscalização intimou o contribuinte apontando essas irregularidades encontradas, houve a concessão do prazo, mediante intimação, e mesmo assim, não houve a necessária regularização, deve ser aplicada penalidade.

De acordo com o art. 42, inciso XIII-A, alínea “i”, da Lei 7.014/96, deve ser exigida a multa de 5% do valor das entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas, omitidas de arquivos eletrônicos exigidos na legislação tributária, ou neles informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, não podendo ser superior a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas ou sobre o valor das divergências, conforme o caso.

No caso em exame, o autuante exigiu multa no valor de R\$1.380,00 em cada mês, pela falta de envio do arquivo magnético via internet.

De acordo com os elementos constantes nos autos, não houve falta de envio de arquivos magnéticos. O que de fato ocorreu foi a entrega dos arquivos magnéticos contendo informações com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes e, neste caso, a multa aplicável é a da alínea “i” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e não a da alínea “j”. Não foi observado, portanto, o devido procedimento legal. Considerando que não há como mudar o fulcro da imputação, de modo a aplicar a multa prevista na alínea “i”, do inciso XIII-A

do art. 42 da Lei 7.014/96, haja vista que não existem nos autos elementos que permitam os cálculos. Assim, conluso pela nulidade deste item do presente Auto de Infração.

Infração 02: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, nos meses de janeiro, abril e dezembro de 2008, conforme demonstrativo à fl. 06 do PAF.

Em relação às notas fiscais constantes no demonstrativo do autuante, o defendente alegou que a NF de nº 29784, trata-se da NF 26784. Diz que é possível que tenha ocorrido equívoco do autuante ou erro de digitação, tendo em vista que a Nota Fiscal 26784, de 15/01/2008 foi devidamente registrada, conforme cópias do documento fiscal e do livro Registro de Entradas que acostou aos autos (fls. 40/41). Quanto às Notas Fiscais 170064 e 46446, o autuado reconhece que se equivocou no momento a digitação. No primeiro caso, a NF 170064 foi incorretamente registrada com o número 17004, faltando o dígito “6”. Diz que a NF 46446 foi incorretamente registrada com o número 464461. Juntou cópias dos referidos documentos fiscais e das páginas 10 e 25 do livro Registro de Entradas do ano de 2008 (fls. 36 a 39). Também informa que a NF 192407, de 11/12/2008 foi registrada em 01/01/2009, conforme cópia da folha 02 do livro Registro de Entradas do ano de 2009 (fl. 43 do PAF).

Na informação fiscal prestada à fl. 55, o autuante reconhece a procedência das alegações defensivas, dizendo que constatou que houve equívocos nas digitações dos números das notas fiscais, resultando numa falsa impressão de falta de registro quando do processamento dos Arquivos Magnéticos. Contudo, após verificação constatou que todas as notas fiscais se encontram registradas. Assim, após a informação fiscal, inexiste controvérsia, sendo improcedente a exigência fiscal neste item do presente Auto de Infração.

Observo que na descrição dos fatos o autuante informou que foi constado o ICMS devido e não recolhido, no valor de R\$292,22, referente à diferença de alíquota apurada através de Auditoria do Imobilizado/Material de uso, conforme demonstrativo à fl. 12.

Na informação fiscal, o autuante disse que foram apresentadas as notas fiscais de aquisição, tendo constatado que se referem à aquisição de Pneus e Câmaras de Ar, todas com ICMS retido pelo remetente, portando todos regulares, sendo procedentes as alegações do autuado. Assim, conclui que a infração foi elidida, mediante comprovação pelo autuado do registro dos documentos fiscais.

Considerando que no Auto de Infração não constou qualquer item relativo à cobrança de imposto correspondente à diferença de alíquota, esta Junta de Julgamento Fiscal fica impossibilitada de fazer qualquer apreciação sobre as questões tratadas pelo contribuinte nas razões de defesa e autuante na informação fiscal.

Face ao exposto, voto pela NULIDADE da infração 01 e IMPROCEDÊNCIA da infração 02.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO em relação à infração 1 e IMPROCEDENTE quanto à infração 2, o Auto de Infração nº 140844.0006/10-0, lavrado contra MERCANTIL COITEENSE LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de maio de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA